



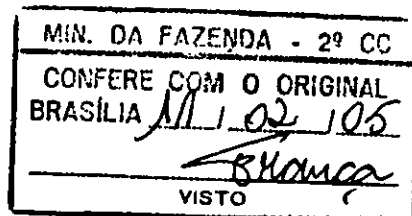
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006397/2003-85
Recurso nº : 124.319
Acórdão nº : 202-16.009

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ Ribeirão Preto - SP



2º CC-MF
Fl.



IPI. MOMENTO DA ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI PAGO NA IMPORTAÇÃO.

A escrituração do crédito decorrente do IPI pago na importação de mercadoria a ser utilizada no processo produtivo se dá no momento da entrada daquela no estabelecimento industrial, e não quando do pagamento daquele tributo.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DU PONT DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcondes Marcelo Meyer-Kozłowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/opr

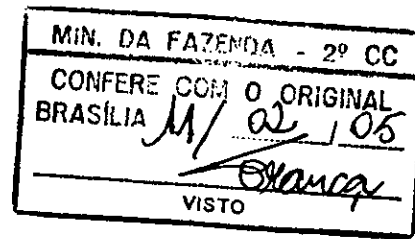


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006397/2003-85
Recurso nº : 124.319
Acórdão nº : 202-16.009

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A



RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de IPI cientificado em 11/12/2001, relativo aos períodos de apuração entre 20.01.1996 e 30.11.2000, em função da constatação pelo Fisco de três irregularidades: a) erro no momento da escrituração de crédito referente ao IPI pago na importação, pois o contribuinte o escriturou não momento da entrada da mercadoria importada em seu estabelecimento, mas quando do pagamento do imposto no desembaraço aduaneiro. Quando da entrada da mercadoria no estabelecimento fabril, à vista dos documentos fiscais, o contribuinte novamente escriturava esse crédito, mas, para evitar duplicidade, o estornava na rubrica "outros débitos"; b) escrituração de crédito presumido por transferência indevida, tendo a fiscalização considerado que essa transferência só poderia ter sido feita a partir da vigência da da IN SRF 21/97; e c) crédito extemporâneo indevido em relação às notas fiscais 213 e 3625. Em face de tais irregularidades, os referidos créditos foram glosados, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 144/152.

Não resignada com a decisão *a quo* proferida nos autos do processo administrativo 10830.007972/2001-03, a empresa recorre a este Colegiado, alegando, em síntese, que o fato de ter se escriturado do IPI referente ao desembaraço aduaneiro na data de seu pagamento e não na entrada da mercadoria em seu estabelecimento fabril, não resultou em falta de pagamento, como, averba, teria consignado a r. decisão em seu item 17, e que, pela estabilização da moeda no período não houve qualquer prejuízo ao Erário. Aduz que a hipótese não se trata de falta de pagamento ou pagamento a menor, mas de postergação de pagamento em face de escrituração de crédito em momento indevido, e que havendo variação monetária entre a data do desembaraço e a data da entrada no estabelecimento, haveria eventual crédito tributário. Traz à colação Acórdão deste Conselho, mencionando que ele reporta-se a caso idêntico ao sob análise, o qual cancelou o auto de infração.

À fl 45, cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006397/2003-85
Recurso nº : 124.319
Acórdão nº : 202-16.009

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/02/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A única questão controversa trazida ao conhecimento deste Colegiado é o momento da escrituração do crédito correspondente ao IPI pago na importação da mercadoria. E com razão a r. decisão, até porque a questão é clara na legislação de regência, como pontuado pela r. decisão.

O momento da escrituração de qualquer crédito é quando da entrada da mercadoria no estabelecimento industrial, conforme legislação referida na bem lançada decisão *a quo*. Assim, se a empresa creditou-se em outro momento, como *in casu*, quando a empresa creditou-se do IPI pago na importação quando de seu pagamento no desembaraço aduaneiro e não quando da efetiva entrada da mercadoria importada, nada resta ao Fisco ao constatar tal equívoco refazer a escrita considerando como momento do crédito aquele quando da entrada da mercadoria importada na indústria.

Refazendo a escrita, se constatar que a empresa pagou menos tributo naquele período de apuração deve cobrar o tributo impago, quando então descabida a alegação de postergação de pagamento. Mas pode, por óbvio, ser refeita a escrita e não restar débito a pagar. A constatação fática será da fiscalização.

De outra banda, a questão controversa nestes autos não se assemelha com aquela referida no Acórdão colacionado no recurso. Naqueles autos o que se discutiu foi a eventual atualização de crédito escriturado no momento definido em lei, mas que por questões alheias à vontade do importador transcorreu grande lapso entre o desembaraço e a entrada no parque fabril. Não são análogos os fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2004.


JORGE FREIRE

